



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10980.008876/2002-31
Recurso nº. : 138.526
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : NEWTON RODRIGUES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.135

ISENÇÃO – MOLÉSTIA GRAVE – Provando o contribuinte a existência concomitante dos requisitos exigidos pela legislação tributária para a outorga da isenção por moléstia grave, a partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser-lhe reconhecido o direito de não ser tributado em razão do recebimento dos seus rendimentos de aposentado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEWTON RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento ao recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008876/2002-31
Acórdão nº. : 104-21.135

Recurso nº. : 138.526
Recorrente : NEWTON RODRIGUES

RELATÓRIO

Lavrou-se contra o contribuinte Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativo ao exercício de 1999 (fls. 04 a 08), em razão de haver sido constatado na declaração de ajuste do exercício citado (fls. 23/27):

a) que os seguintes rendimentos foram indevidamente considerados como isentos, em virtude do laudo pericial atestar a existência de moléstia grave somente a partir de 24.05.01: Ministério do Exército (R\$ 26.805,98), APAE (R\$ 24.970,51) e Assembléia Legislativa do Estado do Paraná (R\$ 13.326,66), de acordo com a previsão legal contida nos arts. 1º ao 3º e §§ da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998; nos arts. 1º a 3º da Lei 8.134, de 14 de abril de 1990, nos arts. 3º, 11 e 30 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no art. 5º, XII, XXXV e §§ 1º a 4º da IN SRF nº 25 de abril de 1996;

b) dedução indevida de dependentes, em razão do cônjuge (Jane Tereza) ter apresentado declaração em separado, da filha Flávia Maria Rodrigues ter 25 anos de idade e da dependência de Bruno Rodrigues não ter sido comprovada, com enquadramento legal nos arts. 8º, II, "c", e 35 da Lei nº 9.250 de 1995, e no art. 37 da IN SRF nº 25 de 1996;

c) dedução indevida de despesa com instrução, por não haver sido comprovada a despesa referente a Exame e os pagamentos à PUC estarem em nome de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008876/2002-31
Acórdão nº. : 104-21.135

Luciana Rodrigues, que apresentou declaração em separado, com fulcro no art. 8º, II, "b", da Lei nº 9.250 de 1995, e nos arts. 37 a 40 da IN SRF nº 25 de 1996;

d) dedução indevida de despesa médica, só tendo sido comprovado R\$ 1.368, 42 consignados no comprovante anual, reportando-se ao art. 8º, II, "a", e §§ 2º e 3º, da Lei 9.250 de 1995, e aos arts. 37 e 41 a 46 da IN SRF nº 25 de 1996.

O lançamento resultou na cobrança de R\$ 7.883, 74 de imposto suplementar e de R\$ 5.912,80 de multa de ofício de 75%, além dos juros de mora e da restituição de IR indevida corrigida de R\$ 1.285, 30.

Cientificado da exigência, o interessado apresentou a impugnação (fls. 01/02) alegando, em síntese que:

1) No tocante, a "rendimentos indevidamente considerado como isentos por moléstia grave e omissões tributáveis...", os rendimentos não foram omitidos, foi declarado, conforme declaração entregue em 26.04.99, (fls. 09) e todos os tributos devidos recolhidos na fonte daquela época;

2) por ter sofrido "Infarto Agudo do Miocárdio" e se submetido a uma cirurgia em 18.01.96, e nova angioplastia em 1998, passou a ser portador de Cardiopatia Grave de Evolução Progressiva e Prognóstico Ruim, motivo pelo qual fez uma declaração retificadora para fins de devolução dos tributos recolhidos;

3) quanto aos "dependentes", a filha maior é portadora de deficiência mental severa e necessita de escola especializada, estando relacionada na declaração oficial do Ministério da Defesa. Já Bruno Rodrigues é neto menor e filho de mãe solteira, vivendo sob

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008876/2002-31
Acórdão nº. : 104-21.135

as despesas do recorrente, possui 11 anos e está relacionado como dependente na declaração oficial do Ministério da Defesa;

4) quanto às “despesas com instrução e médicas”, afirma que remeteu à Receita Federal um B.O de 1999, onde consta o roubo de um veículo, bem como diversos documentos que comprovam as despesas; que já foi submetido a três cirurgias cardíacas e das despesas somam mais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

5) requereu, ao final, a reconsideração do auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, através do acórdão nº 4.445/2003, considerou não impugnada a glosa da esposa do recorrente, Jane Tereza como dependente, e procedente a parte impugnada do lançamento, mantendo a exigência de R\$ 7.883,74 de imposto suplementar, com R\$ 5. 912,80 de multa de ofício de 75%, além dos encargos legais cabíveis e da devolução da restituição indevida corrigida de R\$ 1.285,30.

Irresignado com a decisão, o contribuinte, ora recorrente, apresentou recurso voluntário (fls. 52) reiterando as alegações apresentas ao longo da sua impugnação, trazendo “declaração para isenção de imposto de renda Lei 7.713/88” emitida pelo INSS, às fls. 53, onde atesta o fato de que o contribuinte é portador de cardiopatia grave desde 01/01/1996.

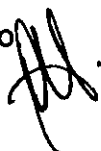
Na sessão de julgamento realizada no dia 21/10/2004, foi decidido por esta Quarta Câmara a baixa do processo em diligência para que a autoridade competente da DRF em Curitiba-PR oficie ao Comando Militar do Sul, 5º RM e 5ª DE, para que informe a partir de quando o recorrente passou à reserva remunerada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008876/2002-31
Acórdão nº. : 104-21.135

Em resposta à intimação efetuada às fls. 71, recebida por aquele órgão em 30/03/2005, o Comando Militar do Sul informa que *“o referido contribuinte passou para a Reserva Remunerada em Abril de 1992, conforme Portaria nº 235-S/3-DIP, de 07 Abr 92 (DOU nº 068, de 08 Abr 92) e atualmente se encontra reformado por idade limite de permanência na Reserva Remunerada conforme Portaria nº 587-S/1-DIP, de 17 de Ago 01 (DOU nº 160, de 21 Ago 01).”*

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008876/2002-31
Acórdão nº. : 104-21.135

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Compulsando os presentes autos, percebe-se que o recorrente pleiteia a isenção do IR em decorrência de ter contraído moléstia grave, segundo afirma, em Janeiro de 1996.

Como afirmado pela decisão *a quo*, para que seja concedida a isenção em comento, faz-se necessário, a teor do quanto disposto no art. 6º, XIV da Lei nº. 7.713/98 c/c o art. 30 da Lei 9.250/95, art. 5º, XII, § 1º e 2º da IN SRF nº 25/1996 e o Ato Declaratório Normativo – ADN nº 10/1996, a presença de dois requisitos concomitantes: serem os rendimentos provenientes de aposentadoria e possuir o contribuinte laudo médico reconhecendo a existência da moléstia grave e o seu termo inicial, se adquirido após a aposentadoria.

Quanto ao segundo requisito, não há dúvidas de que o contribuinte era portador de cardiopatia grave desde 01/01/1996, data em que realizou cirurgia cardíaca com a finalidade de tratar a referida cardiopatia, conforme atesta o laudo de fls. 53.

Por outro lado, quanto à necessidade de os rendimentos a serem considerados isentos serem oriundos de aposentadoria, somente agora foi juntado aos autos documento do Ministério da Defesa (Comando Militar do Sul) que atesta que o recorrente passou à reserva remunerada somente em 07 de Abril de 1992.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008876/2002-31
Acórdão nº. : 104-21.135

Ora, da análise da documentação constante dos autos, cotejada em face dos requisitos exigidos pela legislação tributária para a outorga da isenção por moléstia grave, percebe-se que houve a concomitância dos requisitos legais (rendimentos advindos de aposentadoria e moléstia grave comprovada por laudo médico) a partir de 01/01/1996, pois, embora o contribuinte tenha passado à reserva desde 07/04/1992, somente em janeiro/1996 passou a ser portador da moléstia.

Sendo assim, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento alterando-se a decisão *a quo* somente para reconhecer a isenção por moléstia grave referente aos rendimentos de aposentadoria pagos pelo Ministério da Defesa a partir de 01/01/1996, mantendo-a no restante, devendo, destarte, serem refeitos os cálculos para se apurar a existência de saldo IR a recolher/restituir.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR